

A EUTANÁSIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: E O DIREITO DE VIVER E MORRER COM DIGNIDADE

**CAXAMBU, Vivian Figueiredo¹
PINTO COELHO, Vânia M^a B. Guimarães²**

¹Acadêmica do curso de Direito da faculdade de Direito de Varginha, 6º período

² Docente da Faculdade de Direito de Varginha, na cadeira de Direito Processual Penal e Prática Civil. Mestra em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com a seguinte tese de defesa: "População Carcerária no contexto Psicossocial: imagem e identidade". Advogada e Bióloga, especialista em Direito Processual Penal e em Direito Processual Civil pelo Centro de estudos de Pós Graduados, São Paulo, tendo como orientador Dr. Antonio Scarance Fernandes. Atuou como Superintendente Regional de Ensino no Estado de Minas Gerais, de 2003 a 2011.

Resumo: O presente estudo analisa, à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Penal pátrio, os argumentos que permeiam a discussão acerca da criminalização da eutanásia, bem como a possibilidade de legalização da prática no Brasil e sua atual interpretação no ordenamento jurídico brasileiro. Entre essas divergências estão a seguinte: Porque alguns países como Holanda, Bélgica e Luxemburgo são legais e favoráveis a Eutanásia, enquanto outros como Brasil, Itália e França se opõem radicalmente a tal prática. O tema Eutanásia chama a atenção, pois envolve diversos conflitos de valores, éticos e de interesses, e também por ser extremamente escasso o debate sobre ela no Brasil, pois além da questão jurídica, há um enfrentamento religioso e moral e que divergem opiniões no mundo todo, pois, de um lado há uma vontade de abreviar o sofrimento que esteja prejudicando um indivíduo ou uma família, e por outro, entra o aspecto moral e religioso da Eutanásia.

Palavras-Chave: Eutanásia. Dignidade. Autonomia de Vontade. Direito à vida. Direito à morte digna.

Abstract: The present study analyses, in the light of the Federal Constitution of 1988 and the Brazilian Penal Code, the arguments that permeate the discussion about the criminalization of euthanasia, as well as the possibility of legalizing the practice in Brazil and its current interpretation in the Brazilian legal system. Among these differences are the following: Because some countries such as

the Netherlands, Belgium and Luxembourg are legal and in favor of Euthanasia, while others such as Brazil, Italy and France are radically opposed to such a practice. The topic Euthanasia draws attention, as it involves several conflicts of values, ethics and interests, and also because the debate on it is extremely scarce in Brazil, because in addition to the legal issue, there is a religious and moral confrontation and opinions diverge in the world. Therefore, on the one hand, there is a desire to shorten the suffering that is harming an individual or a family, and on the other hand, the moral and religious aspect of Euthanasia enters.

Keyword: Brazilian Penal Code. Federal Constitution of 1988.

Como tema principal a discussão sobre a legalidade da prática da Eutanásia no ordenamento brasileiro, pautando-se também na dicotomia entre os princípios constitucionais de direito à vida e direito à dignidade da pessoa humana, assim como a necessidade de regulamentação sobre o assunto.

A Eutanásia consiste na antecipação da morte de um paciente cuja situação se define como incurável, em casos onde exista intenso sofrimento por conta da necessidade de tratamentos invasivos e pouco efetivos.

O dilema entre decidir morrer com dignidade ou viver, mesmo que de maneira desumana, torna esse tema em uma discussão tão motivadora, acalorada e inspiradora, pois instiga cada vez mais o aprimoramento da nossa legislação pátria para a criação e elaboração de leis acerca do tema.

O problema que permeia a presente discussão ocorre pois esta é analisada tanto no âmbito jurídico, quanto no da moral, da ética e até religioso. Desse modo, há uma intensa divergência de conceitos e ideias que contribuem para falta de pacificação sobre o assunto.

Eutanásia: definição e história

À vista disso, entende-se que a eutanásia se resume na antecipação da morte, sofrida por um paciente que se encontra em estado terminal, de modo que lhe é atenuado o sofrimento causado por dores intensas. Tal prática deve ocorrer com a

contribuição de um profissional da saúde que, em tese, deve ministrar certa droga para a consumação do fato.

Conceito, origem e história

A Eutanásia é um procedimento bastante antigo, conhecido da Grécia Antiga ao Império Romano e povos Celtas. O vocábulo eutanásia deriva do grego: eu, que significa boa e de thanatos que significa morte. Podendo ser entendida em sua literalidade, “como boa morte, morte apropriada, morte piedosa, morte benéfica, crime caritativo, entre outras possíveis traduções”, conforme aponta Sá e Naves (2009, p.301). A palavra eutanásia foi utilizada primeiramente por Francis Bacon, filósofo inglês no ano de 1623, em sua obra *Historia vitae et mortis*. Segundo Danielle Cortez (2012, p. 23), há uma sintética evolução histórica do significado do vocábulo eutanásia: no século XVIII, queria dizer uma ação que produzia uma morte suave e fácil; no século XIX, a ação de matar uma pessoa por piedade, e, finalmente, no século XX, a operação voluntária de propiciar a morte sem dor, tendo por escopo evitar sofrimentos dolorosos aos doentes. De acordo com Sá e Naves (2009, p.302) A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. É a conduta, por meio da ação ou omissão do médico, que emprega, ou omite, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida. 10 Segundo Guimarães (2011, p.91), a eutanásia própria ou propriamente dita seria a conduta detentora dos seguintes requisitos: provocação de morte piedosa, por ação ou inação de terceiro, no caso o médico; de que se determine o encurtamento da vida, em caso de doença incurável que acometa paciente terminal a padecer de profundo sofrimento, compreendendo assim a provocação da morte por ação, denominada eutanásia ativa ou quanto por inação, entendida como eutanásia passiva. Entretanto o que se tem certeza é a existência de certa confusão em relação ao termo eutanásia, fato que justifica trazer à colação as considerações de Pessini (2004, p.205) que sugere: Para ajudar na classificação terminológica, nesta fase da discussão, sugerimos que o termo eutanásia seja reservado apenas para o ato médico que, por compaixão, abrevia diretamente a vida do paciente com a intenção de eliminar a dor e que outros procedimentos sejam identificados como expressões de assassinato por misericórdia, mistanásia, distanásia ou ortotanásia conforme seus resultados, a

intencionalidade, sua natureza e as circunstâncias. Para se estudar esse instituto é evidente compreender seus requisitos. Iniciase por identificar o significado de Provocação de morte, pois se esse pressuposto não se efetivar, não se pode afirmar que tenha ocorrido eutanásia. Se a morte acontece por causas naturais, definitivamente não é considerado eutanásia. Outro fator a ser considerado é a Intervenção de Terceiro. Neste caso se a morte não é provocada por outra pessoa, não se configura eutanásia. Se a morte é em decorrência de ação do próprio indivíduo, não se configura eutanásia, mas suicídio. Doença Incurável é outro requisito indispensável para se configurar a eutanásia, uma que a enfermidade que acomete o indivíduo que vai se submeter à eutanásia deve ser incurável, ou seja, uma doença em estado irreversível. Não se deve ter nenhuma esperança de cura ou tratamento com recursos terapêuticos e tecnológicos para curar o paciente. Tem-se ainda a situação de Estado Terminal do Paciente. Este requisito é exigido porque, apesar do paciente ter uma doença incurável, ele ainda pode ter uma sobrevivência razoável e suportável, tendo ao menos qualidade de vida, como é o caso de pacientes Sobre pacientes terminais, Danielle Cortez (2012, p.25), apud Guimarães (2011, p.96-98) afirma o seguinte:

O conceito de paciente terminal, outrossim, remonta ao século XX, eis que foi apenas nesse século, ou seja, bastante recentemente, que a trajetória das doenças se alterou de modo especial. Antes as enfermidades, no mais das vezes, eram fulminantes, sem conceder tempo ao indivíduo para que pudesse, ao menos, ser considerado terminal. As condições tecnológicas de então, outrossim, não permitiam maior prolongamento artificial do período vital, fosse ou não o alongamento benéfico ao paciente. Além de todos os requisitos acima evidenciados, há a necessidade de que a conduta seja praticada com o intuito de encurtar a vida, e que essa conduta seja praticada por um médico ou profissional da saúde, devidamente habilitado e qualificado para lidar com a situação em que o paciente terminal se encontra. Existem autores que não consideram necessário que a eutanásia tenha que ser praticada exclusivamente por um médico para que seja caracterizada. Um desses autores é Vieira (2009, p. 103), que delimita o conceito de eutanásia: O conceito de eutanásia que se adota neste trabalho não se restringe aos atos de caráter médico, entendendo-se eutanásia como a conduta que, ativa ou passivamente, mas sempre de forma intencional, abrevia a vida de um paciente, como objetivo de pôr fim ao seu sofrimento. Do que foi exposto resta claro que a eutanásia é compreendida como o mecanismo utilizado como forma de promover a abreviação da vida de um

paciente, seja ele vítima de uma doença incurável, seja em estado terminal ou então sofrendo intensas dores que não possam ser aliviadas, ocorrendo então a morte desse paciente em decorrência de uma ação ou de uma omissão. O que se conclui acerca da análise de sua conceituação é que há formas diferentes de se classificar a eutanásia, que iremos abordar agora.

Tipos de eutanásia

Atualmente são vários os tipos, conceitos e classificações sobre a Eutanásia. As duas principais são a Eutanásia ativa e a passiva (ou indireta). A ativa é a forma mais comum de eutanásia, se trata quando o médico atua diretamente na morte do paciente terminal, administrando alguma substância letal e indolor, proporcionando uma morte digna e indolor ao paciente, desde que o mesmo tenha dado o seu consentimento previamente.

Já a Eutanásia passiva tem por objetivo colocar fim ao sofrimento através de uma conduta omissiva. Ou seja, o médico interrompe o tratamento ou medicamentos com o objetivo de provocar a morte do paciente, sempre atendendo a um pedido deste. Algumas outras classificações trazidas por André Luis Adoni (2003, p.394) são:

I – Eutanásia propriamente dita: Trata-se de morte aplicada por misericórdia ou por piedade alguém que esteja padecendo de uma enfermidade penosa ou incurável, tendo por intuito eliminar a agonia lenta e dolorosa vivida pelo paciente; II – Distanásia ou eutanásia lenitiva: Visa a eliminar ou abrandar o sofrimento, antecipando a morte artificialmente, a distanásia pode ser conceituada como a agonia prolongada, o patrocínio de uma morte com sofrimento físico ou psicológico do indivíduo, sem qualquer perspectiva de cura ou melhor; III – Eutanásia terapêutica: quando são empregados ou omitidos meios terapêuticos, com o intuito de causar a morte do paciente. E a faculdade atribuída aos médicos para propiciar uma morte suave aos pacientes incuráveis com dor; IV – Eutanásia de duplo efeito: Ocorre quando a morte é acelerada como uma consequência indireta das ações médicas que são executadas, visando ao alívio do sofrimento de um paciente terminal; V – Eutanásia experimental: É aquela que causa a morte indolor de pessoas, tendo o experimento científico como fim; VI – Eutanásia súbita: representa a morte repentina; VII – Eutanásia natural: Morte natural ou senil, resultante do processo natural e progressivo do envelhecimento, entre outros; VIII – Eutanásia por omissão, paraeutanásia ou ortotanásia: é a omissão do uso de meios terapêuticos com a finalidade de consumação da eutanásia; IX –

Eutanásia eugênica: representa a eliminação, a morte de todos os seres degenerados ou inúteis, doentes, velhos e doentes mentais.

2.2.1 Ortotanásia

A Ortotanásia, diferentemente da eutanásia, cuja morte se dá em decorrência da intervenção de terceiros, é o processo de morte natural do paciente. Neste caso o paciente terminal já está em um processo natural de morte e recebe contribuição médica para que este estado se siga naturalmente.

Na Ortotanásia, o processo morte já está em curso, e o médico não intervirá a não ser para amenizá-la, como aponta Vieira. (1999, p.90). José Roberto Goldim (2004, p. 1) diz que “a ortotanásia não antecipa o fim, mas aceita a mortalidade no tempo certo, fornecendo os cuidados necessários e meios para que o paciente não sofra”. Neste sentido, enquanto na eutanásia passiva são omitidos procedimentos objetivando a morte do paciente, a ortotanásia consiste na utilização de condutas médicas restritivas, sem a intenção de matar, mas com a intenção não prolongar o intenso sofrimento físico que o paciente ali está passando.

No Brasil, desde 2006 o Conselho Federal de Medicina permite que um paciente que esteja em estado terminal interrompa o tratamento da doença, através da resolução CFM N° 1.805/2006, que nos diz o seguinte:

“Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal. § 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação. § 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário. § 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário (Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I, pg. 169) Vieira, em seu livro Bioética e direito, (1999, p.90) diz o seguinte:

Desta forma, diante de dores intensas sofridas pelo paciente terminal, consideradas por estes como intoleráveis e inúteis, o médico deve agir para amenizá-las, mesmo que a consequência venha a ser, indiretamente, a morte do paciente. Alguns doutrinadores defendem que a ortotanásia é a mesma coisa da eutanásia passiva, no entanto, hodiernamente o conceito de ortotanásia tem caminhado em um sentido divergente. 14 Martins (2013, p.35), de forma precisa, conceitua a ortotanásia, como se segue:

A ortotanásia advém das expressões gregas Orthors, que significa correta, e Thanatos, que significa morte. Ortotanásia é o nome dado à conduta que os médicos tomam quando – ao ver que o estado clínico do paciente é irreversível e que sua morte é certa – permitem que o paciente faleça, a fim de poupar-lhe mais sofrimento.

Distanásia

O termo distanásia provém do grego dis, como significado de mal, afastamento e de thanatos, morte do qual se conclui que significa o prolongamento da morte do doente terminal.

Este processo prolonga promove um prolongamento desnecessário da vida do paciente, e embora possa aliviar seus sintomas e dores, não traz nenhum tipo de melhora para a sua qualidade de vida, mas apenas deixando-o vivo, e assim retardando a sua morte, tornando-a mais dolorosa e lenta. Conforme acentua Leo Pessini (2009, p.31),

a distanásia se trata de um afastamento da morte no qual é infligido ao paciente extremo sofrimento. Ainda segundo o autor, a distanásia é um tratamento inútil, sendo um tratamento que não prolongaria a vida do paciente propriamente dita, mas sim o processo de morrer. Complementando o conceito sobre distanásia, Cabette (2009, p.31) ressalta que a distanásia consiste: No emprego de recursos médicos com o objetivo de prolongar ao máximo possível a vida humana.

Pode-se, assim, conceituar a distanásia como o ato de prostrar o processo de falecimento iminente que se encontra o paciente terminal, vez que implica um tratamento inútil. Trata-se aqui da atitude médica que, visando salvar a vida do moribundo, submete-o a grande sofrimento. Não se prolonga, destarte, a vida propriamente dita, mas o processo de morrer. Segundo Diniz (2006), a distanásia é a busca pela sobrevivência a qualquer custo, sendo introduzido diariamente novos elementos, muitos deles sacrificantes, sabendo que a finalidade primária não será advinda. Sendo assim, a distanásia não se trata de prolongar a vida, mas sim de prolongar o processo de morrer, já que este se torna moroso, lento, doloroso e fútil. A distanásia configura-se então como o contrário da eutanásia. Aqueles que a contestam, questionam até que ponto, em um quadro clínico irreversível, se deve prolongar o processo de morrer e também qual é o sentido de se deixar uma pessoa viver sob essas condições quase desumanas. No entanto, aqueles que são a favor da distanásia, argumentam que a vida é um bem indisponível, e que o diagnóstico de incurabilidade muitas vezes pode ser falho, gerando uma série de perda de vidas desnecessárias.

Direito à vida digna

Segundo Roberta Berté (2016, p.167), apud Silva (2012, p.163), a primeira ideia sobre a dignidade da pessoa humana surgiu com o Cristianismo, ao conceber que o homem, independente da sociedade, possuía uma relação transcendental, direta com Deus. Assim, sob dois aspectos éticos, os cristãos entendem que o ser humano foi criado por Deus para ser o centro da criação e foi salvo de sua natureza originária pela liberdade de escolha, com capacidade para decidir de forma autônoma (SILVA, 2012).

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 introduziu, primordialmente em um ordenamento jurídico, a aceitação do princípio da dignidade da pessoa humana. Preâmbulo: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de

vida em uma liberdade mais ampla. (UNESCO DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948,):

Artigo 1°. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (UNESCO DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948,). A vida é o bem mais precioso em nosso ordenamento jurídico brasileiro, e nossa atual Constituição Federal nos garante o direito de termos uma vida com dignidade, sendo este direito considerado fundamental, como a nossa Carta Magna prevê em seu Art. 1°:

Art. 1° - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; 18

Se a nossa Constituição diz que a dignidade da pessoa humana é um fundamento de nosso país, então concluímos que o Estado existe em função de todas as pessoas e não vice-versa.

A Constituição Federal, no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” consagra o direito à vida como sendo o mais fundamental dos direitos, pois é dele que derivam todos os outros: O direito à vida é o direito à própria existência do indivíduo, o direito deste manter-se vivo, dignamente.

Direito a uma morte digna

A morte é uma condição inerente à vida humana. É sabido e esperado que todo ser vivo, uma hora ou outra, tenha suas atividades vitais encerradas, seja de forma natural ou não. Entretanto, especialmente a partir da década de 90, vem se discutindo no meio científico e jurídico do mundo ocidental o tema a respeito da possibilidade de se encerrar uma vida, ou de antecipar a morte de um indivíduo que esteja em graves condições de saúde e com o objetivo de colocar fim ao seu sofrimento e até mesmo atendendo a própria vontade do indivíduo em colocar fim a sua vida diante de tal situação e garantir-lhe o direito a uma boa morte

Testamento vital

O testamento vital é um documento registrado em cartório, em que uma pessoa/paciente declara suas pretensões sobre um possível tratamento futuro,

diante da possibilidade de estar incapacitado por alguma enfermidade ou doença grave, onde não poderá expressar livremente a sua vontade. (Hewdy, 2015). Um indivíduo que tenha alguma doença que o tornará incapaz de se manifestar e de tomar decisões, como por exemplo, a doença de Alzheimer, ou a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), pode fazer um testamento vital enquanto ainda estiver com suas capacidades mentais plenas. Sendo assim, este documento incluirá as formas de tratamento e metodologias terapêuticas que o paciente deseja que sejam ou não tomadas pela equipe médica. (Hewdy, 2015).

O Código Civil vigente, a respeito do testamento em geral, aduz: Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo. Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. (Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002)

Considerações finais

A prática não possui previsão legal no Brasil, mas mesmo ainda não tendo sido contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio, existem tentativas pela sua legalização. A eutanásia vem sendo praticada em vários países pelo mundo com autorização por lei, sendo principalmente no continente Europeu.

Há a necessidade de que seja fomentado o debate acerca do tema, a fim de demonstrar que a qualidade de vida e dignidade importam mais que a simples manutenção da existência, por si só, sem finalidade.

Do mesmo modo, é de extrema importância reconhecer que mesmo diante de aparentes boas intenções, podem existir finalidades errôneas, egoístas ou não humanitárias, e assim, caso eventualmente se venha cogitar a regulamentação da prática, que seja realizada diante do cumprimento de rigorosos requisitos, garantindo nada mais que o caráter afetuoso e humanitário do ato.

Referências

ANDRADE, Otávio.
<https://jus.com.br/artigos/81213/status-legal-da-eutanasia-eortotanasiano-brasil>.
 Acesso em: 10 nov. 2021.

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-eortotanasia>. Acesso em: 06 out. 2021

<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm#:~:text=Eutan%C3%A1sia%20volunt%C3%A1ria%3A%20quando%20a%20morte,positivo%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20ela>.

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-eortotanasia>. Acesso em: 06 out. 2021

<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/240255230/o-que-e-testamento-vital>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/290092/o-direito-a-vida-deve-ser-entendido-alm-z-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 09 out. 2021.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10603268/artigo-1857-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha#:~:text=A%20eutan%C3%A1sia%20pode%20ser%20entendida,e%20prolongar%20o%20seu%20sofrimento.&text=A%20eutan%C3%A1sia%20traz%20%C3%A0%20tonalidade%20%C3%A9tica%20e%20a%20moral>.